



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.900822/2011-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3001-000.194 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PIS/PASEP
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SÃO CARLOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL.
PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DARF.

Em conformidade com o princípio da verdade material, comprovado nos autos o pagamento a maior que o devido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, confere-se a recorrente a restituição pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cássio Schappo, Renato Vieira de Avila e Cleber Magalhães.

Relatório

Tratam os autos de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e por consequência o direito creditório não foi reconhecido.

Dos fatos

A Contribuinte apresentou pedido de restituição eletrônica no valor de R\$ 565,50 por ter recolhido a título de PIS, código 3084, valor maior que o devido através de DARF no valor de R\$ 981,96 na data de 13/02/2004 relativo ao período de apuração 01/2004.

Do Despacho Decisório

A DRF de Araraquara/SP proferiu Despacho Decisório (e-fls. 10) e indeferiu o pedido em função de que o DARF discriminado no PER não foi localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil, portanto, não foi confirmada a existência do crédito pleiteado. Observa que no curso da análise do direito creditório foram detectadas inconsistências, objeto de intimação (e-fls.8), não saneadas pelo sujeito passivo.

Da Manifestação de Inconformidade

Não satisfeita com a resposta, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 11), justificando que "Após ciência do referido despacho decisório, efetuamos busca em nossos arquivos para detectar por qual motivo não foi localizado o crédito e constatamos que houve erro no período de apuração informado e na data de vencimento", onde, em lugar do PA 01/01/2004 o correto é 31/01/2004 e no lugar do vencimento 13/02/2004, correspondente a data de arrecadação, o correto é 15/02/2004. Junta como prova o DARF correspondente.

Do Julgamento de Primeiro Grau

Encaminhado os autos à 4ª Turma da DRJ/FNS, esta proferiu decisão pela improcedência da manifestação de inconformidade, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa assim elaborada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. INDEFERIMENTO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

No âmbito dos pedidos de restituição, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito

contra a Fazenda Nacional estritamente informado no Pedido de Restituição (PER) eletrônico.

Do Recurso Voluntário

O sujeito passivo ingressou tempestivamente com recurso voluntário (e-fls. 46) contra a decisão proferida em primeira instância e destacou com relação aos fatos até aqui transcorridos, de que *"A autoridade fazendária ressaltou ainda que não há como sanear processualmente tal incidente, já que o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal foi prolatado com estrita consonância com o conteúdo do pedido apresentado, não cabendo inovar nos limites do litígio em sede recursal"*.

Ressalta mais uma vez de que o equívoco na indicação das datas não prejudicam a identificação do crédito, pois *"Se o pedido se encontrava individualizado e o pedido de ressarcimento alcançou sua finalidade, não podendo um erro formal no preenchimento do formulário prejudicar o exame de recurso se permite a perfeita identificação do processo a que se refere, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa"*.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Apesar do formalismo a que se ateve o julgamento de primeiro grau, entendo que -são razoáveis e pertinentes os argumentos e provas trazidas aos autos pela recorrente, demonstrando verdades capazes de modificar a decisão proferida.

Consta dos autos e-fls.8, Termo de Intimação lavrado pelo Auditor -Fiscal da Receita Federal, Sr. Fábio Eduardo boschi, apontando para possíveis irregularidades no preenchimento da PER/DCOMP, relacionadas ao DARF informado, lavrado na data de 04/10/2006, sem que haja identificação do ciente passado pelo sujeito passivo.

Já o Despacho Decisório foi proferido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Sr. Antonio Roberto Martins, na data de 06/06/2011, praticamente cinco anos após a dita intimação que não teria sido atendida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Entendo que esse fato não pode passar ao largo, juntamente com a vinda aos autos do DARF demonstrando e comprovando a ocorrência do pagamento tido como não localizado nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Não podem as autoridades administrativas omitirem-se de analisar a materialidade dos créditos pleiteados, eis que do contrário comprometem a regularidade do

processo administrativo de restituição de tributos, cuja implicação é a manifesta nulidade nos termos do art. 59, II do PAF.

Busca da verdade material.

O que se busca no processo administrativo é a verdade material. Serão considerados todas as provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). Acerca da matéria, traz-se o entendimento de Vitor Hugo Mota de Menezes:

Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.

Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, a verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

O processo administrativo tem o objetivo de proteger a verdade material, garantir que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções com total imparcialidade. Garante ao particular que os atos praticados pela Administração serão revisados e poderão ser ratificados ou não a depender das provas acostadas nos autos, a princípio sem a necessidade de se recorrer ao judiciário.

Dessa forma, são inerentes ao processo administrativo os princípios constitucionais dentre eles o da ampla defesa, do devido processo legal, além dos princípios processuais específicos, quais sejam: oficialidade; formalismo moderado; pluralismo de instâncias e o da verdade material.

Diante do que foi exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito ao crédito pleiteado pela recorrente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo

Processo nº 13851.900822/2011-84
Acórdão n.º **3001-000.194**

S3-C0T1
Fl. 6
